



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. Nº. 45.317.955/0001-05

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/2026

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.587/26

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026

À Sua Excelência
Sr. Edgar do Carmo Alves e Silva
Presidente da Câmara Municipal

Após análise dos dispositivos contidos no texto do Projeto de Lei nº 04/26, de autoria do Vereador Edgar do Carmo Alves e Silva, que *“Altera a Lei Municipal nº 473, de 20 de maio de 1972, para acrescentar o artigo 1º-A, e dá outras providências”*, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O PL 04 de 05 de maio de 2026 de iniciativa parlamentar, deliberado e aprovado na sessão ordinária realizado no dia 19/05/2026, encaminhado ao Executivo através do Autógrafo de Lei nº 2.587, de 20 de maio de 2026.

Trata-se de matéria administrativa com criação de atribuições ao Executivo caracterizando vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. (inconstitucionalidade formal)

Em análise da matéria, é flagrante a intenção de instituir atuação administrativa específica do Poder Executivo, mesmo tendo o caráter “autorizativo”, a matéria interfere diretamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, criando atribuição administrativa a órgão municipal, instituindo serviço público específico e demanda de atuação técnica de engenharia gerando encargos operacionais e administrativos com repercussão orçamentária.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça tem entendido que leis de iniciativa parlamentar não podem invadir matérias reservadas à organização e gestão administrativa do Executivo, ainda que sob a forma de “Lei autorizativa”.

Confira-se, a propósito, o entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria de competência privativa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. Nº. 45.317.955/0001-05

Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08/2016)

A Constituição Federal estabelece reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para matérias relacionadas à organização administrativa, atribuições dos órgãos públicos e funcionamento da administração, que, por simetria constitucional, tal regra aplica-se aos municípios.

A matéria encontra fundamento especialmente nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da independência funcional entre os poderes, previstos no art. 2º da CF.

No caso concreto, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar determina providências administrativas concretas ao Executivo, ao prever a disponibilização de plantas digitais para empreendimentos comerciais. Trata-se de ingerência legislativa em atividade típica de gestão administrativa.

A jurisprudência atual tem reiteradamente decidido que leis autorizativas são inconstitucionais quando criam obrigações administrativas indiretas ou interferem na gestão pública.

A Lei 473/1972 originalmente possui finalidade nitidamente habitacional e assistencial, ao prever distribuição de plantas para residências populares de até 70m².

O Projeto em análise amplia significativamente o alcance da norma para contemplar barracões comerciais de até 200m², deslocando o foco da política habitacional para incentivo à atividade econômica privada.

Tais circunstâncias reforça o caráter inovador da medida e evidencia a criação de nova política administrativa, cuja iniciativa legislativa deveria partir do Poder Executivo.

Ademais, embora o projeto não apresente expressamente previsão orçamentária, sua implantação demanda potencial geração de despesa pública, circunstância que também reforça a necessidade de iniciativa do Executivo.

Diante do exposto, apresenta o Veto Total ao PL 04/26, pela existência de vício formal de iniciativa de Projeto de Lei; pela inconstitucionalidade formal da proposição, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa; e, pela incompatibilidade da proposta com o modelo constitucional de repartição funcional das competências legislativas e administrativas

Prefeitura Municipal de Itirapuã, 03 de junho de 2026.


GERSON LUIZ ALVES
Prefeito Municipal